SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **136/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1084767/2018**
Interessado **GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo por infração a alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 720/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Registro no CREA, com objetivo social relacionado ás atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA e execução de uma construção de quatro unidades habitacionais com área de 234,48m2 ; Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Artigo 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) apresentou Defesa Escrita para Análise da Câmera Especializada de forma tempestiva ao Auto de Infração no dia (13/04/2018); considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o Fato Gerador com base Lei 5.194/66, que motivou o auto; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: "....*Ementa: Auto de Infração em 09/04/2018; RUA CÔNSUL JOSEPH NOUJAIM HABIB NACAD, 1326 - CATOLÉ - CAMPINA GRANDE; PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADE TÉCNICA SEM REGISTRO NO CREA/PB. CONSTRUÇÃO DE QUATRO UNIDADES HABITACIONAIS COM ÁREA DE 234,48M2. Relatório: Análise: Considerando que o autuado regularizou o fato gerador do Auto de Infração em 03/12/2019, ou seja, fez o Registro da empresa LAUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME, Nome Fantasia: CONZELO CONSTRUTORA. Fundamentação: Infração: Art. 59 da Lei 5.194/66. Penalidade: alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$1.095,96 a R$ 2.191,91 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja,2018). Voto: Votamos pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, reduzindo o valor da MULTA para o valor MÍNIMO, uma vez que houve a regularização do fato gerador. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO*.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-